



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000423549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079805-20.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIEL LOPES DE ABREU, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Giovanna Giordano Di Burlina.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 23.796

Apelação Cível nº 1079805-20.2023.8.26.0053

Apelante: Gabriel Lopes de Abreu

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr.(a) Maricy Maraldi

APELAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO PM - Exclusão de candidato na fase de investigação social – Pretensão de ilegalidade da eliminação, ante alegada falta de motivação – Inadmissibilidade - Decisão administrativa corretamente fundamentada – Fatos pregressos desabonadores - Incompatibilidade para o exercício das funções inerentes ao cargo público pretendido - Ausência de ilegalidade ou arbitrariedade - Não é competência do Poder Judiciário apreciar critérios de avaliação e da exclusão do candidato, mas apenas a legalidade do ato - Juízo discricionário da Administração, conforme previsão editalícia e legal - Sentença mantida - **Recurso não provido.**

Trata-se de apelação interposta por **Gabriel Lopes de Abreu** contra a r. sentença de fls. 215/219, que julgou improcedente ação anulatória de ato administrativo, movida em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, visando à anulação da decisão que o reprovou na fase de investigação social do concurso para provimento ao Cargo de Soldado PM de 2ª Classe, vinculado ao Edital nº DP-3/321/22.

Apela o Autor (fls. 234/254), requerendo a reforma do julgado. Para tanto, alega, em síntese: que os registros em Boletins de ocorrência datam de há mais de dez anos, quando ainda adolescente, não possuindo hoje antecedentes criminais; sua habilitação foi suspensa e cassada há cerca de seis anos, tendo após *cumprido todas as medidas a ele impostas, estando habilitado atualmente sem nenhuma restrição; a presente reprovação afronta o princípio da presunção da*

inocência, e é desproporcional; afronta, ainda, à LC nº 1.291/2016, pela inexistência de condenação em processo criminal transitado em julgado; afronta, ainda, ao princípio da motivação, porque, a Administração, até o presente momento, não trouxe aos autos a estreita ligação entre os fatos ocorridos e o exercício da função policial militar. Requer a reforma da r. sentença, bem como condenação da Apelada em danos morais e materiais.

Contrarrazões do Estado a fls. 257/263.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

A apreciação administrativa de informes sociais de candidato a concurso é matéria em que a ingerência judicial se cinge às hipóteses de ilegalidade patente, abrangida nestas a eventual ofensa aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, não verificada no caso dos autos.

Na clássica dicção de Seabra Fagundes¹, não deve o Judiciário ingressar na avaliação do mérito do ato administrativo: *“Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos. Cabe-lhe examiná-los, tão somente, sob o prisma da legalidade. Este é o limite do controle quanto à extensão. O mérito está no sentido político do ato administrativo. É o sentido dele em função das normas da boa administração, ou, noutras palavras, é o seu sentido como procedimento que atende ao interesse público, e, ao mesmo tempo, o ajusta aos interesses privados, que toda medida administrativa tem de levar em conta. Por isso, exprime um juízo comparativo. Compreende os aspectos, nem sempre de fácil percepção, atinentes ao acerto, à justiça, utilidade, equidade, razoabilidade, moralidade etc. de cada procedimento administrativo.”*

¹ FAGUNDES. Miguel Seabra. Controle dos Atos Administrativos pelo poder judiciário. 8º. edição. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2010. Pg. 179/180.

Trata-se de entendimento assente nesta Colenda Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL. Concurso Público. Polícia Militar. Validade da decisão administrativa que considerou o candidato inapto na fase de Investigação Social. Autor que foi excluído do certame por contrariar os itens 5.13 (contumaz em cometer atos de indisciplina); 5.22 (possuidor de punição grave ou comportamento desabonador em seu local de trabalho) e 5.29 (por inexatidão dos dados declarados pelo candidato, omissão de dados relevantes ou declaração de informações inverídicas), todos do Capítulo XII do Edital. Compreensível e justificável que a Administração Pública escolha criteriosamente os profissionais que devam assumir o cargo de Soldado PM 2ª Classe, atendendo ao interesse público de garantir aos mais aptos o acesso a tal cargo. Não comprovação de ilegalidade ou de arbitrariedade em sua exclusão do certame. Discricionariedade administrativa. Necessidade de observância às regras do Edital. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Recurso não provido”. (Apelação Cível n. 1045883-66.2015.8.26.0053. 8ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Antônio Celso Faria, j. 20.03.2019).

“APELAÇÃO ORDINÁRIA CONCURSO PÚBLICO SOLDADO PM INVESTIGAÇÃO SOCIAL Pretensão à anulação do ato administrativo responsável pela exclusão de candidato do concurso público para ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo Eliminação na fase de investigação social Procedimento que revelou perfil incompatível com a função almejada Mérito administrativo que não pode ser revisto pelo Poder Judiciário quando não se vislumbra ilegalidade Ação julgada improcedente Sentença mantida Recurso desprovido” (Apelação Cível 1040261-35.2017.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público.

Rel. Des. Ponte Neto, j. 27.02.2019).

ADMINISTRATIVO CONCURSO PÚBLICO PARA POLICIAL MILITAR REPROVAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL Existência de registros desabonadores em seu histórico profissional que autorizam a reprovação na fase de investigação social Fatos que evidenciam a incompatibilidade do perfil do candidato com as atribuições do cargo almejado Exclusão motivada e fundada em violação de critérios objetivos de julgamento Mérito administrativo que apenas pode ser reformado quando caracterizado por ilegalidade ou ilegitimidade Precedentes da Corte Sentença mantida Recurso improvido. (Apelação Cível 1006914-49.2016.8.26.0278; Relator: Percival Nogueira; 8ª Câmara de Direito Público; j. 09/10/2019).

E, ainda, outros precedentes desta E. Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. Reprovação de candidato na fase de investigação social pela prática reiterada de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro (19 multas, todas de natureza grave ou gravíssima, perfazendo um total de 90 pontos na CNH). Critérios da avaliação perfeitamente delineados no edital. Razoabilidade da conduta administrativa, no exercício da discricção. Ausência de subjetividade. Motivos da exclusão que estão relacionados à conduta descrita na lei interna do certame. Dano moral. Ofensa a direitos da personalidade não verificada. Sentença de improcedência da demanda mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1023368-61.2020.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/02/2023; Data de

Registro: 09/02/2023.

*APELAÇÃO AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM
CONCURSO PÚBLICO POLICIAL MILITAR - Soldado 2ª
Classe PMESP - Pretensão do Autor de anular a decisão
que reprovou o candidato na fase de Investigação Social
Impossibilidade Práticas delituosas configuradas Existência
de conjunto de infrações de trânsito Reprovação
devidamente justificada - Legalidade do ato administrativo
Sentença de improcedência mantida Apelação desprovida.
(TJSP; Apelação Cível 1079513-35.2023.8.26.0053; Relator
(a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito
Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª
Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/07/2024;
Data de Registro: 02/07/2024).*

*CONCURSO PÚBLICO. Soldado PM de 2ª Classe. Edital nº
DP-1/321/19. Eliminação na fase de investigação social.
Reintegração e indenização por dano moral. Prevalece no
concurso público o interesse da Administração em
selecionar, em atenção aos princípios da impessoalidade, da
moralidade e da eficiência, os candidatos mais aptos ao
exercício do cargo ou emprego público. O autor foi
declarado inapto na fase de investigação social por três
razões principais: (i) a omissão e/ou inexatidão de dados e
informações relevantes no FACSRI; (ii) a contumácia em
infringir o Código de Trânsito Brasileiro; e (iii) a ambiência
criminosa caracterizada pela convivência e/ou conivência
com autores de práticas ilícitas. No caso, houve omissão
e/ou inexatidão de dados relevantes no FACSRI, bem como
o autor não conseguiu afastar a imputação de contumácia
em infração ao CTB, que são motivos suficientes para a
reprovação, ainda que a ambiência criminosa seja mitigada
na hipótese. Hipótese em que o ato administrativo de
desclassificação do candidato é suficientemente motivado e
denota condutas que não se coadunam com o exercício da*

função policial. Improcedência. Recurso do autor desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1042635-82.2021.8.26.0053; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023).

Pelo que consta dos autos, sem ingresso no mérito, não se logra invalidar a conclusão de que o apelante não reúne condições necessárias para o bom exercício das funções de policial militar pelos motivos detidamente expostos a fls. 105/112. Com efeito, consta das informações trazidas pela requerida:

“3.1. na questão nº 29 do Formulário de Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade (FACSRI), o candidato relatou já fez uso de droga e complementou na questão nº 63 que já foi conduzido ao Distrito Policial por estar portando maconha: (...)

3.1.1. as pesquisas realizadas em bancos de dados localizaram os seguintes registros policiais envolvendo o candidato:

*3.1.1.1. figurou como **Autor** no Boletim de Ocorrência nº 900017/15, de 30ABR15, registrado no 30º Distrito Policial – Tatuapé/SP, de natureza **Entorpecentes** – L.11343/06. Consta no histórico que Gabriel (candidato) e mais três pessoas foram surpreendidos por Policiais Cíveis e conduzidos ao Distrito Policial por estarem portando maconha;*

*3.1.1.2. figurou como **Adolescente/Infrator** no Boletim de Ocorrência nº 4808/13, de 27JUL13, registrado no 31º Distrito Policial – Vila Carrão/SP, de natureza **Furto**. No histórico consta que Gabriel (candidato) e outro adolescente furtaram bebidas e energéticos do supermercado, ambos foram detidos por funcionários com os produtos furtados; 3.1.1.3. figurou como*

Averiguado no Boletim de Ocorrência nº 9913/16, de 30OUT16, registrado no 78º Distrito Policial – Jardins/SP, de natureza Ameaça. No histórico consta que o candidato foi contratado como ajudante geral, foi dispensado, no entanto, após receber parte da rescisão, começou a fazer ameaças por telefone e via "whatsapp" a fim de receber a diferença dos valores da rescisão. Todavia, após diversas negociações por parte da vítima, o candidato, acompanhado de seu pai, foi na data e local dos fatos, ameaçando verbalmente e sendo contido pelo seu pai, no momento em que tentou agredir a vítima fisicamente, vindo, inclusive, a jogar uma garrafa de vinho no chão. Diante dos fatos, a vítima ligou 190 e solicitou uma viatura da Polícia Militar que os orientou a comparecerem na Unidade Policial a relatar os fatos;

3.2. assim, o candidato infringiu os itens 6.4: “Possuidor de registro policial nas condições de averiguado, autor ou indiciado, desabonador à conduta ilibada, à reputação e à idoneidade moral” e 6.18: “Possuidor de comportamento que possa comprometer a função de segurança pública ou confiabilidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo”, do Edital do Certame;” (destaques no original).

Vale notar que essa última ocorrência, datada de 2016, era ainda relativamente próxima da época da realização do concurso, em 2022, não se afigurando desarrazoado tomá-la, como o fez a Administração, como indicativo de temperamento ou caráter incompatíveis com o exercício das funções de policial militar.

Desse modo, o autor foi considerado inapto por não atender aos requisitos de conduta ilibada e procedimento social irrepreensível, previstos no Edital que regeu o certame; e não há nisso ilegalidade ou abuso.

A sensibilidade da Administração para os sutis aspectos encerrados nos fatos que, à vista das necessidades de ordem pública às quais se vincula o recrutamento de novos policiais, deram azo à reprovação do autor, não pode ser descartada em favor de estimativa que, na ótica de **Merkel**², não será estruturalmente distinta da avaliação administrativa, visando ambas a dotar de conteúdo concreto normas abstratas, e enfrentando, nesse mister, vicissitudes análogas.

Vale lembrar que o Administrador, ao contrário do Juiz Criminal, não tem em vista apenas os fatos apurados, com vista ao estabelecimento de responsabilidades; mas a perspectiva que, a partir dos fatos apurados, se projeta **na relação funcional**, vale dizer, na prestação do serviço público por parte daquele que procura se integrar à Administração.

Compete ao Administrador velar pela **boa** Administração; e esta não se reduz ao simples cumprimento do dever de observar o espírito das leis administrativas, exigindo-se dos agentes da Administração **mais** do que isso - como originariamente assinalou **Maurice Hauriou**³:

“Mas não é verdade que o espírito das leis administrativas se confunda com a moralidade administrativa, assim como o espírito das leis civis tampouco se confunde com a moralidade individual. Se não se consultasse senão o espírito das leis, não se teria mais do que uma precária ideia da moralidade. O espírito da lei é o limite a impor aos direitos no interesse da justiça; o espírito da moralidade é a diretiva a impor aos deveres no interesse do bem; há um

² Posição bem exemplificada no seguinte excerto: “...el arbitrio no es una institución arbitraria del derecho positivo, como suele interpretarse muy a menudo, ni tampoco una deficiencia inevitable de la técnica legal, más propiamente del lenguaje legal, que, según se cree, dejaría paso al arbitrio a falta de medios de expresión, sin[on] una necesidad fundada jurídico-teóricamente en la esencia de la ejecución como concretización de una norma abstracta, y, a este tenor, queda excluida la consideración del arbitrio como algo exclusivo de la administración o como algo de categoría superior al arbitrio propio de otras funciones”. MERKL, Adolf. Teoría General del Derecho Administrativo, Granada:Comares, 2004, p. 184 (destaques nossos).

³ *Précis de Droit Administratif et de Droit Public*. Paris: Dalloz, 2002 (ed. fac-similar de 12ª ed., Paris: Sirey, 1933), p. 443. Tradução livre.

fosso entre o que é o justo e o que é o bem”.

No caso concreto, o autor apresentou atitudes e comportamentos que de fato não o recomendam para o exercício das funções de Policial Militar, não se vislumbrando qualquer ato ilegal ou arbitrário da Administração Pública.

Havendo o candidato assentido a regras dispostas em edital que jamais buscou questionar, ademais disso, o resultado que lhe foi desfavorável não pode ser acoimado de ilegal, nem mesmo à luz dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade - que não conflitam, nesse particular, com os princípios de moralidade, predomínio do interesse público e eficiência, aos quais se reconduz a atividade da Administração.

Ademais, não se pode acoimar de ilegalidade o proceder da Administração, pois o Edital dispõe as condutas desabonadoras para com a avaliação da conduta e idoneidade do interessado, e este foi excluído do certame por não corresponder aos valores fundamentais da Instituição, nos quais se incluem conduta social irrepreensível, na vida pública e na vida privada, caracterizadas por um comportamento irrepreensível em seu aspecto social, moral e profissional, dentre outros possíveis.

Ressalte-se, por fim, que não se desconhece o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da impossibilidade de exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial, por violação ao princípio da presunção de inocência. Todavia, não é esse o caso dos autos, uma vez que o autor não foi reprovado pela existência de inquéritos policiais contra si, mas pelos fundamentos acima expostos, ante a perspectiva que, a partir dos fatos apurados, se projeta **na relação funcional**, fatos que, ante a carreira almejada, de função diretamente relacionada aos **meios de coerção** do Estado, assumem cabal importância, como já dito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dessa forma, pelos elementos carreados, as razões postas no recurso não possuem o condão de alterar a sorte da demanda. Não demonstrada a ilegalidade do ato administrativo, resta inabalada a presunção de legitimidade e legalidade que o caracteriza.

No tocante aos honorários advocatícios, como adicional recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoram-se em uma décima parte os honorários advocatícios fixados na origem, preservado o benefício da Justiça Gratuita concedido ao apelante.

Ante o exposto, **voto pelo não provimento ao recurso.**

BANDEIRA LINS
Relator